

**PARECER Nº _____, DE 2021**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 789, de 2019, que "Cria o Parque Ecológico Paranoazinho, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V".

AUTOR: Deputado João Cardoso

RELATORA: Deputada Júlia Lucy

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei nº 789, de 2019, que "Cria o Parque Ecológico Paranoazinho, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V".

A propositura está organizada em cinco artigos. O art. 1º estabelece os limites do Parque Ecológico Paranoazinho, em área localizada na fazenda Paranoazinho, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Por sua vez, o art. 2º elenca os objetivos para a criação da unidade de conservação.

O art. 3º, a seu turno, possibilita ao Poder Executivo, nos limites da legislação vigente, firmar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas, de forma a alcançar os objetivos do Parque.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e de revogação.

O autor, Deputado João Cardoso, em sua Justificação, assevera a relevância da proposição, na medida em que "Ressalta-se ainda que um espaço urbano de qualidade, proporcionado pelo parque ecológico, é um fator decisivo para a melhor qualidade de vida e saúde de uma população. Uma série de estudos tem mostrado que a vida em ambientes mais naturais influencia positivamente a auto percepção de saúde das pessoas e leva a um menor risco de mortalidade".

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e a Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea j, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a proteção do meio ambiente e controle da poluição, entre outros temas.

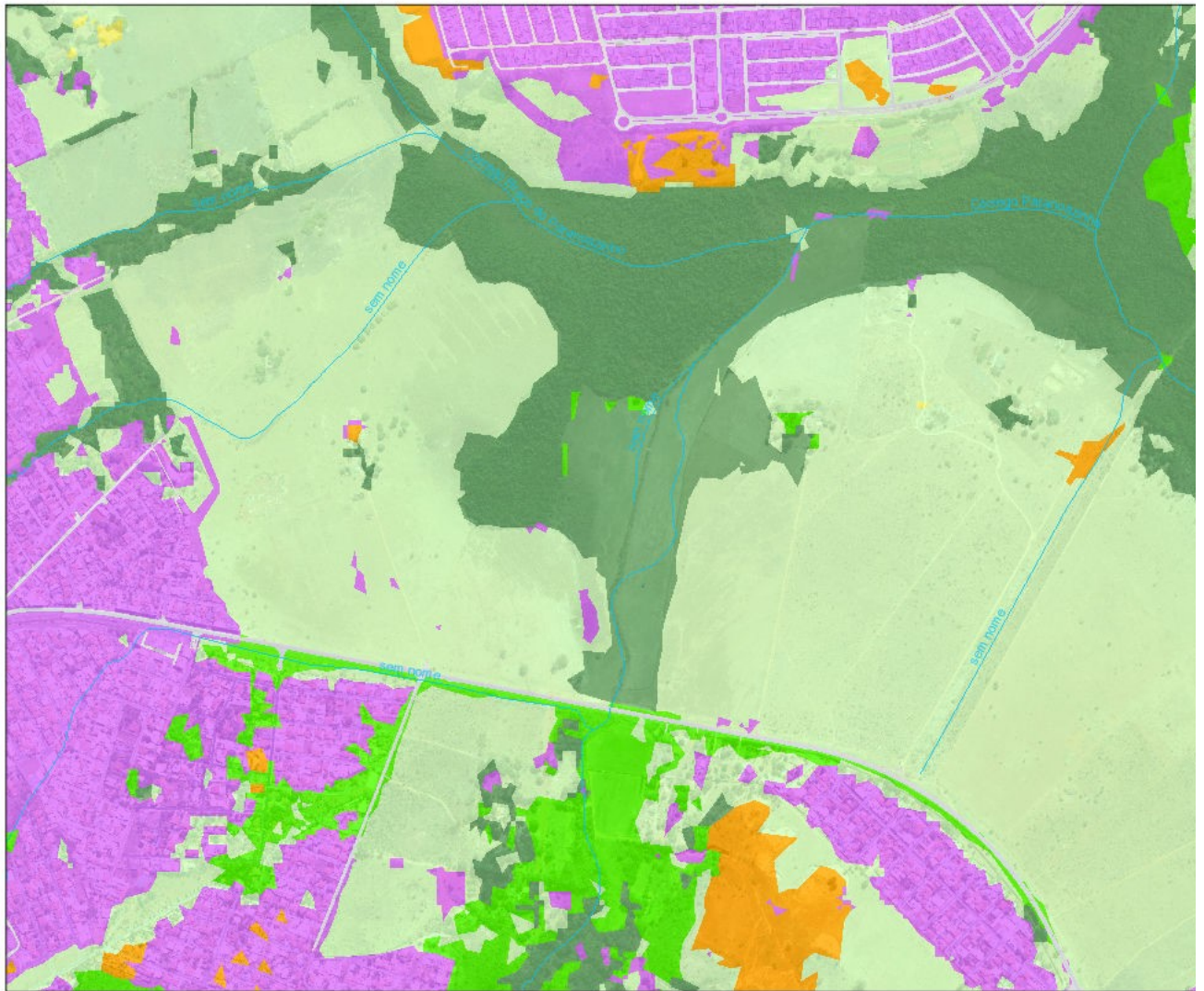
O Projeto de Lei em análise visa a instituir o Parque Ecológico Paranoazinho, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V. A população estimada da RA é de 68 mil habitantes[1]. O acelerado crescimento da malha urbana na Região Administrativa, ocasiona o aumento da demanda por água, por conseguinte cresce a pressão sobre os mananciais de abastecimento.

Situações de ocupação desordenada do solo, em especial em áreas de preservação ambiental – APPs, resultam em práticas inadequadas de uso do solo e de água; em infraestrutura de saneamento deficientes (precariedade nos sistemas de esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e resíduos sólidos); e ocorre superexploração dos recursos hídricos; remoção da cobertura vegetal; erosão e assoreamento de rios e córregos. A disponibilidade de água, em quantidade como em qualidade adequados, é um dos fatores principais limitante a ampliação da malha urbana e a qualidade de vida da população.

É fato que os serviços públicos nas áreas de meio ambiente no Distrito Federal são precários, em especial, em áreas onde o adensamento urbano ocorre de forma inversamente proporcional à capacidade dos órgãos gestores de tomarem medidas que mitiguem os danos causados ao meio ambiente. Não é diferente na RA V, onde a Taxa Média Geométrica de Crescimento Anual foi a mais alta entre as regiões administrativas no período de 2013-2015[2].

A área proposta para o parque (Fig. 1) é composta parte por vegetação nativa, no entorno dos corpos d'água, e áreas com vegetação de diferentes fitofisionomias Cerrado (formação florestal, savânica e campestre).

Cobertura do Solo 2019, Hidrografia Ge



outubro 13, 2020

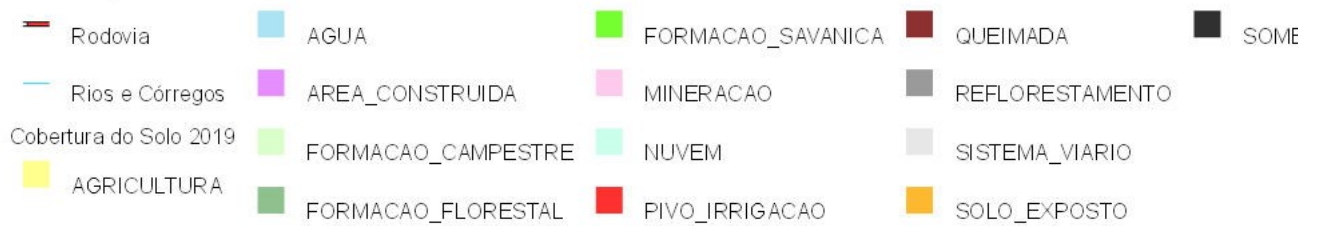


Figura 1 - Cobertura do Solo – Região Administrativa de Sobradinho RA-V. Fonte: **GeoPortal-DF**

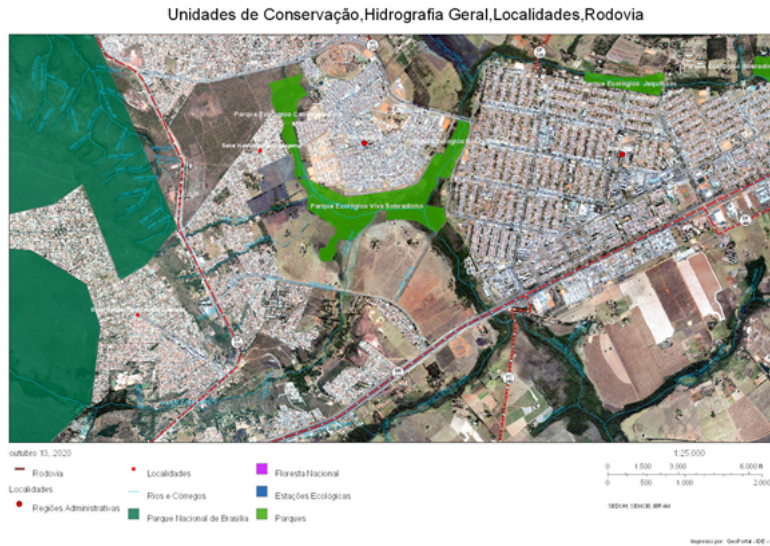


Figura 2 – Localização proposta para o Parque Ecológico Paranoazinho (seta vermelha), entre os córregos Paranoazinho e Braço do Paranoazinho e a estrada, ao sul do Parque Centro de Lazer e Cultura Viva Sobradinho e do Parque Recreativo e Ecológico Canela de Ema (ambos em verde claro).

Por fim, para complementar a discussão, sabe-se que os benefícios derivados da conservação de áreas verdes estão relacionados não apenas à recreação e ao bem-estar físico, mas especialmente ao valor dos serviços ambientais por elas prestados, como amenização dos efeitos climáticos, conservação da biodiversidade e proteção de mananciais.

Outro ponto a considerar é legislação que ampara a criação de unidades de conservação. A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 279, determina ao Poder Público, com a participação da sociedade, zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações para “identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo” (inciso XXI do artigo citado).

Com a Política Ambiental do Distrito Federal, Lei nº 41, de 1989, estabeleceram-se as competências legais de criar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos.

Com a aprovação da Lei Complementar nº 827, de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação – SDUC, ampliaram-se as categorias de manejo, em consonância com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, bem como estabelece critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das Unidades de Conservação - UCs no território do Distrito Federal. Estão previstas duas categorias de UCs: de proteção integral e de uso sustentável:

Art. 18. O **Parque Ecológico** tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.

§ 1º O Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º O Parque Ecológico deve possuir, no mínimo, em trinta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.

§ 3º A visitação pública é permitida e incentivada e está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua supervisão e administração e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Por fim, embora não sendo da competência desta Comissão, não se pode deixar de comentar que ao Projeto de Lei faltam determinações formais estabelecidos pelo Sistema Distrital de Unidades de Conservação - SDUC, que reforçam elementos básicos para que as unidades de conservação funcionem, entre eles, consulta pública e estudos técnicos prévios. Essas omissões, entretanto, deverão ser analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Portanto, em decorrência do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 789-2019**, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada **JÚLIA LUCY**
NOVO

[1] https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/images/agencia_brasilia/2015/08%20-%20Agosto/Pdad%20Sobradinho.pdf

[2] https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/images/agencia_brasilia/2015/08%20-%20Agosto/Pdad%20Sobradinho.pdf



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 19/01/2021, às 17:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0313588** Código CRC: **97D6881C**.

